

第二七條所指附表

名 稱	級 別	名 額
技術團體		
法定團體人員		
1 技術人員		
統計技術主任(廳長)	E	1
統計技術員	F	4
一等技術輔導員	H	1
二等技術輔導員	I	1
三等技術輔導員	J	1
2 助理技術人員		
一等技術助理員	L	1
二等技術助理員	N	2
三等技術助理員	Q	4
整理統計資料助理員	S	6
行政團體		
法定團體人員		
一等文員	L	1
二等文員	N	1
三等文員	Q	1
一等書記兼打字員	S	1
二等書記兼打字員	T	1
三等書記兼打字員	U	3
總務團體		
一、二及三等汽車駕駛員	T.U.V(a)	1
一、二及三等庶務員	V.X.Y(a)	1
一及二等什工	Z'及Z''	3

- a) 汽車駕駛員及庶務員將按照其年資超過二十年、十年或不超過十年者分別定為一等、二等及三等汽車駕駛員。
- b) 一等及二等什工將按照其年資超過十年或不超過十年分別定為一等及二等什工。

Tradução feita por

Nicolau Xavier Júnior.

Decreto-Lei n.º 16/78/M

de 27 de Maio

Não tendo sido ainda possível proceder-se à criação dos quadros do pessoal dos Correios e Telecomunicações de Macau em conformidade com o Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro, não obstante ter sido determinada a sua entrada em vigor em 1 de Fevereiro de 1974;

Por outro lado, o disposto nos artigos 197.º e 203.º n.º 2 daquele diploma, congelando as categorias e situações do pessoal então em exercício, dificultou gravemente a satisfação das necessidades daqueles Serviços já que os provimentos transitórios nem sempre o conseguem, por impossibilidade legal ou razões de outra ordem.

Daí a verificação actual de um considerável número de vagas — na ordem dos 28% — que urge, de imediato colmatar sob pena de aqueles Serviços não poderem cumprir a missão que lhes cabe.

Ora não sendo a urgência referida compatível com a indispensável demora na reestruturação daqueles Serviços, ora em estudo, justifica-se a publicação de uma medida legislativa de emergência que, alterando em parte o disposto nas referidas disposições legais, permita à Administração responder às necessidades dos Serviços.

Haverá porém e ainda que ponderar que o movimento de pessoal que ora se pretende fazer não deverá, por um lado, prejudicar esse pessoal nos direitos que já possui, designadamente no que respeita à transição para os novos quadros criados pelo citado Decreto n.º 492/73; nem por outro lado suscitar possíveis situações de privilégio para determinados funcionários em relação aos demais quando se vier a verificar tal transição.

Assim, sob proposta da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento nas vagas dos quadros do pessoal de nomeação e contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações até à transição a que se refere o artigo 203.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro, far-se-á por provimentos interinos ou pelas formas normais de provimento transitório; nos quadros do pessoal assalariado, esse provimento far-se-á por assalariamento.

Art. 2.º Nos provimentos referidos no artigo anterior o pessoal eventual actualmente existente naqueles Serviços terá preferência sobre o pessoal estranho aos mesmos Serviços.

Art. 3.º Na transição do pessoal determinada no Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro, não se considerarão as novas categorias ou situações dos funcionários ou agentes, resultantes do movimento referido nos números anteriores; de tal movimento não poderá, porém, resultar prejuízo ou diminuição das garantias que lhes sejam conferidas por aquele decreto, relativamente às situações existentes à data da sua entrada em vigor.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assinado em 24 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

Portaria n.º 73/78/M

de 27 de Maio

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Cons-